SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127109 - SP (2026/0377800-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO RODRIGO DE SA AVELAR
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 171, § 4º, DO CP. ABSOLVIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO REGIME. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d1ce5607-5fac-41e7-bc9b-b87e2333b7f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127109 - SP (2026/0377800-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO RODRIGO DE SA AVELAR
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 171, § 4º, DO CP. ABSOLVIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO REGIME. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO RODRIGO DE SA AVELAR contra decisão monocrática assim ementada (fl. 127):

> HABEAS CORPUS. ART. 171, § 4º, DO CP. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao confundir prova do estelionato praticado por Matheus com prova judicial da participação de Marcelo, já que a vítima não reconheceu o paciente, os policiais prestaram depoimentos indiretos e o corréu não foi submetido ao contraditório judicial; além disso, o próprio boletim de ocorrência indica que o veículo não era de propriedade de Marcelo, o que afasta o indício periférico invocado.

Argumenta que há possibilidade de concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta, mesmo em caso de não conhecimento formal, por se tratar de

Documento eletrônico VDA60086744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 21abb372-c7df-47a8-bf19-7be59273add7

condenação sem prova judicial idônea de autoria e com violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Diz que se trata de revaloração jurídica, e não de revolvimento probatório, pois os elementos descritos no acórdão – confissão extrajudicial do corréu, admissão em ANPP e testemunhos indiretos – não autorizam a condenação sem corroboração judicial autônoma.

Aduz que o relato da vítima corrobora a materialidade, mas não sana a falta de prova de autoria.

Defende que o acordo de não persecução penal de Matheus não pode ser convertido em confissão contra Marcelo, e que os elementos periféricos (carro e CNHs relacionados ao paciente) não corroboram o núcleo da autoria.

Afirma, ainda, a adequação do regime aberto, em razão da pena inferior a 4 anos, da ausência de violência ou grave ameaça e da inexistência de reincidência.

Busca a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem de *habeas corpus* para o restabelecimento da sentença absolutória, ou, ao menos, a cassação do acórdão para novo julgamento da apelação, ou, em último grau subsidiário, a alteração do regime para o aberto. Pede, ademais, tutela de urgência para a imediata suspensão dos efeitos executórios.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, além de ser o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal, sendo forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do pleito, não se evidencia ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, considerando: a) a inviabilidade de ampla incursão no material fático-probatório para a reversão da conclusão do Tribunal de origem de que há prova segura da autoria, sendo certo que *não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal* (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no HC n. 783.934/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023); e b) o firme entendimento de que *a fixação*

Documento eletrônico VDA60086744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 21abb372-c7df-47a8-bf19-7be59273add7

do regime de cumprimento de pena não está vinculada, de forma absoluta, ao quantum de reprimenda imposto, pois ainda que a sanção tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos e o réu seja primário, a negativação de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria autoriza a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena de reclusão (AgRg no REsp n. 2.162.923/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 21abb372-c7df-47a8-bf19-7be59273add7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.109 / SP

Número Registro: 2026/0377800-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005673420218260288

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO RODRIGO DE SA AVELAR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO RODRIGO DE SA AVELAR
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:03
Código de Controle do Documento: e4978fd7-a903-4a48-b179-e0576211a6c1

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:03
Código de Controle do Documento: e4978fd7-a903-4a48-b179-e0576211a6c1